

AO(S) ILUSTRÍSSIMO(S) SENHORES PREGOEIRO(S) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCEDES, ESTADO DO PARANÁ;

AO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE COMPRAS / DIVISÃO DE LICITAÇÕES;

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL.

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2024

B A FERREIRA COMERCIO E SERVIVCOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 45.348.841/0001-22, com endereço na Rua Curitiba, Centro, São Pedro do Iguaçu/PR, neste ato representada por sua proprietária **BRUNA AVES FERREIRA**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 18/12/1999, inscrita no CPF nº 124.814.379-50, residente e domiciliada na cidade de Toledo - PR, vem, **VEM**, com o habitual respeito apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a legislação aplicada ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, os prazos e procedimentos previstos,

especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, Inicialmente, cabe destacar que nos termos do da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Conforme consignado na Ata da sessão restou consignado que o prazo para recurso finda no dia **21/08/2024**.

Corroborada, portanto, a tempestividade das presentes contrarrazões.

II - DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

A Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
(...)

III - evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

(...).

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

Ocorre que não é todo e qualquer preço abaixo da média que pode ser

desclassificado, mas somente aquele que é notoriamente impraticável.

Razão pela qual a própria lei previu a possibilidade da Administração Pública realizar diligências para aferir a exequibilidade dos preços, *in verbis*:

Art. 59 (...) § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV, do caput deste artigo.

Portanto, não basta a simples alegação de inexecuibilidade para tirar da disputa uma proposta manifestamente **MAIS VANTAJOSA**.

No presente caso, portanto, a empresa se coloca à disposição para diligências a fim de esclarecer qualquer dúvida sobre a exequibilidade da proposta.

Ademais, a recorrente possui equipes desempenhando atividades correlatas ao objeto licitado, em diversos municípios da região, devido ao fato, pode ser facilmente verificado tanto por atestados de capacidade técnica, por visitas aos locais de obras, ou ainda, por intermédio de ligações a municípios vizinhos, que a empresa possui plena capacidade de entregar exatamente o que o contratante busca por intermédio do processo licitatório, que é contratação de um serviço de qualidade, com preço justo.

Ademias, no ano de 2024, durante vários meses, estivemos prestando serviços junto ao município licitante, conforme Notas Fiscais, atestado e demais documentos que acostamos nesta oportunidades.

No Município de Terra Roxa, no ano de 2024, prestamos serviços de

modo efetivo e satisfatório, onde o valor pago para a pintura de paredes internas foi de R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) o metro quadrado e para paredes externas o valor foi de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), conforme notas que apresentamos nesta oportunidade.

Ainda, na mesma toada, apresentamos notas fiscais de serviços idênticos, onde as notas e os atestados certificam que os serviços foram prestados, independentemente do preço licitado.

Não podemos deixar de lembrar que não existe qualquer risco ao contratante, tendo em vista que o pagamento somente ocorrerá após a realização do serviço e análise da qualidade da obra pelas fiscais do próprio contratante, ou seja, só ocorrerá pagamento após a entrega do serviço, não havendo motivos plausíveis para o não prosseguimento da contratação.

Por assim ser, claramente, resta comprovada a capacidade de execução, da recorrida, ainda assim, visando resguardar o interesse público, é de bom alvitre que diligências sejam realizadas no sentido de verificar a idoneidade e capacidade operacional da recorrente, além da documentação ora apresentada.

III - DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

Cumpramos ressaltar, que a finalidade da licitação, como referido, é a de viabilizar a escolha da proposta **mais vantajosa**, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente caso, mera dedução, não pode impedir a Administração

Pública de contratar pelo melhor preço, tendo em vista que a recorrida, inclusive já prestou serviços ao contratante.

IV - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

Por mero amor ao debate, vale a pena lembrar que a licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de contratar a recorrida, que atendeu a finalidade do edital, que é garantir preço justo, há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento das presentes contrarrazões.

Ao final, seja julgado totalmente **improcedente o recurso**, para fins de declarar vencedora a recorrida.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Mercedes/PR, aos 21 de agosto de 2024

B A FERREIRA COMERCIO E SERVIVCOS LTDA